



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

CAUCAIA

Boletim Oficial do Município

10 de Junho de 2002 - ANO I - Nº 02 / CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 / Caderno Único

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1469/2002 DE 29 DE MAIO DE 2002. Dispõe sobre procedimentos para concessão de pagamento à vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com a dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º.** Na ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2001 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar respectivamente a Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração do Município, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à conseqüente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas. **Art. 2º.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar a Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento reduzir ou até dispensar a multa e juros previstos para estes casos, pelo Art. 203 e 204 e parágrafos, da Lei 1.169/98, regulamentada pelo Decreto nº 081/2000, em seus Art. 320 e 321 e parágrafos, observando os parâmetros seguintes: **I** Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista. **II** Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em 4 (quatro) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Art. 311, Inciso I, do Decreto nº 081/2000 Consolidação da Legislação Tributária do Município de Caucaia). **III** Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em 8 (oito) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Art. 311, Inciso I, do Decreto nº 081/2000 Consolidação da Legislação Tributária do Município de Caucaia). **IV** Dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Art. 311, Inciso II, do Decreto nº 081/2000 Consolidação da Legislação Tributária do Município de Caucaia). **Art. 3º.** O valor de cada parcela a que aludem os Incisos II, III e IV do Art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a R\$ 26,60 (vinte seis reais e sessenta centavos), (Art. 319 do Decreto nº 081/2000, que regulamenta a Lei 1.169/98). **Art. 4º.** O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, com fundamento nos Art. 308 a 312 do Decreto nº 081/2000 e Anexo XXXIX, será dirigido à Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa do número de parcelas optadas.

Ressalvado que a condição do Art. 2º, Inciso I não enseja parcelamento, mas pagamento à vista. **Art. 5º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenções ou não incidência concebidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente. **Parágrafo Único.** Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte. **Art. 6º.** A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes aos Incisos II, III e IV do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício (Art. 318, Inciso I do Decreto nº 081/2000), determinando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a conseqüente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com a incidência de encargo financeiro com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic; Art. 321 do Decreto nº 081/2000). **Art. 7º.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Procuradoria Geral do Município, quando as execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multa nos percentuais e prazos admitidos nos Incisos II a IV do Art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença (Art. 316 do Decreto nº 081/2000). **§ 1º.** Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 02 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ou ajuste, ficando, portanto sem efeito o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multas e juros. **§ 2º.** No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando o documento de propriedade respectivo. **Art. 8º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título. **Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração do Município de Caucaia, na Procuradoria Geral do Município, cada um em sua área, como determina o Art. 2º e 7º respectivamente no prazo fixado nesta Lei, após a data da sua publicação. **Art. 9º.** O prazo para concessão dos benefícios desta Lei será até 30 de dezembro de 2002. **Art. 10º.** Por Decreto Municipal fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar a presente Lei por até 180 (cento e oitenta) dias. **Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES** PREFEITO MUNICIPAL. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 29 de Maio de 2002.

**Conservar o patrimônio comum
é o registro de sua dignidade**



— **Prefeito**
DOMINGOS BRASILEIRO PONTES

— **Vice-Prefeito**
RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

— **Chefe de Gabinete do Prefeito**
LIADERSON PONTES FILHO

— **Procurador Geral do Município**
JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO

— **Secretário de Finanças, Orçamento e Administração**
PAULO AUSTRANGESILO AZEVEDO DE CASTRO

— **Secretário de Educação**
ELDER MOREIRA G. SOUZA

— **Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania**
LÚCIA MACÉDO SALES

— **Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura**
JOSÉ TARCISIO CAVALCANTE MURATORI

— **Secretário Desenvolvimento Econômico**
AUDIZIO DE UCHOA DE AQUINO FILHO

— **Secretário de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente**
IVAN CORREIA SALES

— **Secretário de Saúde**
ANTONIO CARLILE HOLANDA LAVOR

— **Controlador**
GERALDO JUAREZ RODRIGUES COUTINHO

— **Assessoria de Articulação Política**
TED ROCHA PONTES

— **Fundação de Turismo, Esporte e Cultura**
SELMA GUIMARÃES FREITAS LOBATO

— **Instituto de Previdência do Município**
EDUARDO NOGUEIRA RAMOS NETO



Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002
Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 048, 31 DE MAIO DE 2002, Prorroga o prazo de pagamento à vista da cota-única e demais parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do exercício de 2002, fixado pelo Decreto nº 007, de 17.01.2002, nas condições que indica e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 19, "caput", da Lei nº 1.169 de 15 de dezembro de 1998, que consolidou a Legislação Tributária do Município e, CONSIDERANDO, a necessidade prevista no "caput" do art. 19 da Lei nº 1.169, de 15 de dezembro de 1998, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a definir a forma e prazos por Decreto, para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, para o exercício de 2002. CONSIDERANDO, a necessidade de prorrogar o prazo de pagamento do citado imposto com relação à Cota-Única e demais Parcelas, tendo em vista que essa medida beneficiará aos contribuintes de um modo geral, e melhorará a performance da arrecadação, dando mais tempo aos contribuintes do Município de efetuarem os pagamentos. CONSIDERANDO, que é de competência da Prefeitura Municipal alcançar níveis mais elevados de eficiência e eficácia na tarefa de otimização da sua capacidade arrecadadora, **DECRETA:** Art. 1º Os créditos Tributários decorrentes do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, referentes ao exercício de 2002, ficam prorrogados de acordo com a forma e prazos e condições seguintes: **I Até 28 de junho de 2002** parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), conforme Art. 21 § 1º, do Decreto nº 081, de 14 de novembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 1.169/98. **II Parcelado em 06**

(seis) vezes sem desconto, com o pagamento da primeira parcela em 28.06.2002, e as demais nos meses subsequentes, conforme cronograma abaixo. **Art. 2º** - Os boletos já distribuídos continuam tendo validade, mesmo com a data vencida, inclusive fica a rede bancária autorizada a recebe-los nos prazos prorrogados no artigo anterior, conforme cronograma abaixo fixado.

NÚMERO DA PARCELA	DATA ANTERIOR	NOVA DATA PROGRAMADA
ÚNICA/PRIMEIRA	31.05.2002	28.06.2002
SEGUNDA	28.06.2002	31.07.2002
TERCEIRA	31.07.2002	30.08.2002
QUARTA	30.08.2002	30.09.2002
QUINTA	30.09.2002	31.10.2002
SEXTA	31.10.2002	29.11.2002

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 31 DE MAIO DE 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES PREFEITO MUNICIPAL PAULO AUSTRANGESILO AZEVEDO DE CASTRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.



DECRETO

DECRETO Nº 015/2002, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação os terrenos abaixo e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e arrimado no Art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município; **DECRETA: Art. 1º.** Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, os terrenos urbanos loteados, constituídos dos seguintes lotes: Quadra B 10 - lotes 180 e 181 - área total de 792,00m²., Quadra B 12 - lotes 192 e 193 e 196 a 198 - área total de 1.980,00m²., Quadra C 09 - lotes 201 a 205 e 207 a 225 - área total de 9.702,00m²., Quadra C 10 - lotes 226 a 229, 238 a 244 e 246 a 250 - área total de 6.435,00m²., Quadra C 11 - lotes 251 a 253, 258 a 263 e 266 a 275 - área total de 7.623,00m²., Quadra C 12 - lotes 279 a 283 e 288 a 298 - área total de 6.435,00m²., Quadra D 12 - lotes 228 a 236 - área total de 3.564,00m²., Quadra D 13 - lotes 264 a 272 - área total de 3.564,00m²., e Quadra E 09 - lotes 201 a 210 e 221 a 225 - área total de 6.138,00m²., com benfeitorias, situados no bairro de Parque Soledade deste Município, com área total de 5,53 hectares, conforme descrição do art. 2º e planta em anexo. **Art. 2º.** Os lotes mencionados no art. 1º estão registrados no Cartório de Imóveis da Comarca de Caucaia-CE e têm os seguintes proprietários e descrições: Quadra B 10 - lotes 180 e 181: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6.070 e 6.089. Quadra B 12 - lotes 192 e 193 e 196 a 198: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra C 09 - lotes 201 a 205 e 207 a 225: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra C 10 - lotes 226 a 229, 238 a 244 e 246 a 250: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra C 11 - lotes 251 a 253, 258 a 263 e 266 a 275: pertencentes à LFG Empreendimentos LTDA. Matrícula nº 3484. Quadra C 12 - 279 a 283 e 288 a 298: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra D 12 - 228 a 236: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra D 13 lotes 264 a 272: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. Quadra E 09 - lotes 201 a 210 e 221 a 225: pertencentes aos herdeiros de Maria Eliza Xavier de Oliveira e Vicente Ferreira de Arruda Coelho. Transcrições nºs 6070 e 6.089. **Art. 3º.** A Área exproprianda destina-se à implantação de um conjunto habitacional dentro da 1ª etapa do PROURB-CE micro área Parque Soledade. **Art. 4º.** A Desapropriação de que se trata este Decreto é considerada de URGÊNCIA para efeito de imediata imissão de posse. **Art. 5º.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 31 de janeiro de 2002. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES** PREFEITO MUNICIPAL.

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 21/02 AVISO DE LICITAÇÃO A Comissão Única de Licitação do Município de Caucaia, comunica aos interessados que realizará no dia 27 de junho de 2002, às 10:00 horas a TOMADA DE PREÇOS, acima referida, destinada a obras de terraplanagem e pavimentação. Cópias do Edital e informações complementares serão obtidas junto à Comissão Única de Licitação, sito à rua XV de Novembro, nº 538 Centro Caucaia CEARÁ, no horário de 08:00 às 16:00 horas, ou pelo telefone: 0(xx)85 342.8068.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA

PORTARIA Nº 007/2002-SEAPAMA O SECRETÁRIO DE Agricultura, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Autorizar a concessão de um "SUPRIMENTO DE FUNDOS" no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a servidora ANA VALESCA PONTES GÓES matrícula nº 09951, para fazer face às despesas de pequeno porte e pronto atendimento deste Órgão. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Em 05 de Junho de 2002. **IVAN CORREIA SALES** SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA

COORDENAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

EXTRATO DO TERMO DE DESOCUPAÇÃO DE BOX

ÓRGÃO EXECUTOR: SEINFRA

OCUPANTE: RAIMUNDO WILTON DA SILVA

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a desocupação do Box nº 160 no prazo máximo de 72 horas a contar a partir do seu recebimento, localizado no Mercado Central "Juaci Sampaio Pontes", no qual funciona um Restaurant clandestino, tendo em vista que não há Termo de Permissão de Uso celebrado entre o Município de Caucaia, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, e o Sr. Raimundo Wilton da Silva. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamenta-se de acordo no Art. 221 do Decreto 81/2000, que regulamenta a Lei nº 1.169 de 15 de Dezembro de 1998, que consolida a Legislação Tributária do Município C/C o Art. 280 § 1º e 2º da Lei 1.370 de 15 de Maio de 2001 do Código de Obras e Postura do Município de Caucaia. **DATA DO RECEBIMENTO DO TERMO:** 15 de maio de 2002.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

CONTRATANTE: GABINETE DO VICE-PREFEITO, representado pelo Vice-Prefeito Sr. Raimundo Gomes dos Santos. **CONTRATADO:** JOSÉ AIRTON MAIA SOUSA. **OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a locação do imóvel situado na Rua Acapulco, nº 706, Jurema, Município de Caucaia (CE), para o funcionamento do Gabinete do Vice Prefeito. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2002, de acordo com o Inciso X do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93, devidamente ratificado, nos termos do Art. 26 do Estatuto das Licitações e suas demais alterações. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DE ASSINATURA:** 03 DE MAIO DE 2002. **RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS** VICE/PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE CAUCAIA

CONHEÇA O SEU MUNICÍPIO



